

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ESPECÍFICA DE CARÁTER EMERGENCIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 611 DA CLT, QUE FIRMAM O SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS DO DISTRITO FEDERAL – SINDILAB, CNPJ N.º 03.636.297/0001-74, NESTE ATO REPRESENTADO PELO PRESIDENTE, SR. ALEXANDRE AUGUSTO BITENCOURT E O SINDICATO DOS BIOMÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL – SINDBIOMÉDICOSDF, CNPJ N.º 09.620.574/0001-37, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SEU PRESIDENTE, SR. JOÃO ALVES MOREIRA FILHO NOS SEGUINTE TERMOS E CONDIÇÕES:

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública posta até a data de 31 de dezembro de 2020 no Decreto Legislativo n.º 06 de 20 de março de 2020, Lei n.º 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, dentre outras normas legais;

CONSIDERANDO a importância de se recomendar a estimulação das pactuações coletivas de trabalho, nos termos da CLT, Constituição Federal e Convenção n.º 154 da OIT, para que se proteja a relação individual, neste momento crítico nacional, entre empregador e empregado, sem prejuízo de eventuais acordos individuais que possam ser firmados nos termos da MP n.º 927 de 22 de março de 2020 (alterada pela MP n.º 928 de 23 de março de 2020);

CONSIDERANDO que enquanto perdurar as condições estabelecidas no inciso II do artigo 3º do Decreto n.º 40.550 de 23 de março de 2020, os laboratórios de análises clínicas, **estão excluídos** da suspensão temporária de funcionamento até 05 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que, por conseguinte, está autorizado o funcionamento de forma irrestrita das empresas desse referido segmento econômico, inclusive os laboratórios que funcionam dentro de shoppings centers por força da alínea “a”, inciso VIII, do artigo 2º do Decreto n.º 40.550 de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO que este instrumento visa assegurar a manutenção de empregos e a saúde financeira das empresas neste período emergência; e

CONSIDERANDO a necessidade de melhor esclarecer as relações de trabalho, decorrentes das decisões adotadas pelo Governo do Distrito Federal e o Governo Federal, os Sindicatos das Empresas e dos Empregados, aqui qualificados, decidem firmar a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ESPECÍFICA DE



CARÁTER EMERGENCIAL fixando, de maneira excepcional, na forma do artigo 611-A da CLT, as seguintes cláusulas e condições de trabalho:

Cláusula Primeira: Caso a situação de exceção vigore além do dia 05 de abril de 2020, com fulcro no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, reconhecemos como possível a utilização do artigo 503 da CLT c/c com artigo 2º da Lei n.º 4.923 de 23 de dezembro de 1965. Sendo desta forma, fica autorizada a possível redução dos salários, concomitante com a redução das horas trabalhadas pelos empregados das empresas, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 20% (vinte por cento), respeitado, em qualquer caso, o piso salarial da região, por tratar-se de medida excepcional.

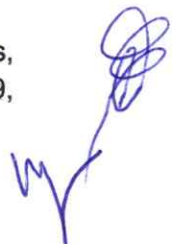
Parágrafo único: Fica garantida a estabilidade no emprego dos empregados que tiverem reduzido o seu salário no período de vigência deste instrumento (90 – noventa dias), nos termos do artigo 611-A, § 3º da CLT.

Cláusula Segunda: Conforme o artigo 58-A da CLT, os empregados que quiserem auxiliar no sentido de preservar a manutenção de seu emprego, poderão fazer por meio de pedido à empresa mudança para trabalho em regime parcial. Esse novo regime de trabalho não poderá exceder 30 (trinta) horas semanais, bem como não haverá a possibilidade de horas suplementares semanais. Poderá, ainda, o empregado optar por uma jornada cuja duração não exceda o limite de 26 (vinte e seis) horas semanais, com a possibilidade de acréscimo nessa situação de até 6 (seis) horas suplementares semanais.

Parágrafo primeiro: O empregado que fizer esse pedido à empresa será resguardado com 30 (trinta) dias de garantia de emprego sem que possa ser demitido do seu atual contrato de trabalho, contados a partir da data de sua solicitação.

Parágrafo segundo: Conforme §2º, do artigo 58-A da CLT, a requisição do empregado tem que ser voluntária, assinada, apresentada por escrito e, de preferência, elaborado em documento de próprio punho.

Parágrafo terceiro: No caso de realização de horas extras, limitado à 2 (duas) diárias, será pago com adicional de 50% (cinquenta por cento), tudo nos termos do artigo 59, *caput* e parágrafo 2º da CLT.



Cláusula Terceira: Caso o empregado venha a ter o seu salário reduzido e passe a trabalhar no regime de trabalho parcial, previstos neste instrumento, valerá apenas a estabilidade concedida nos termos do parágrafo único da cláusula primeira aqui pactuada (90 dias – noventa dias). Havendo apenas a adoção de uma dessas medidas em relação a qualquer empregado, valerá o prazo de estabilidade específico estabelecido no presente acordo coletivo, conforme o caso (redução salarial e de jornada – 90 – noventa – dias e regime de tempo parcial – 30 – trinta – dias).

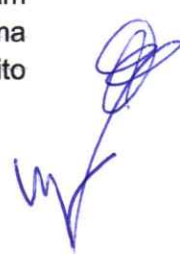
Cláusula Quarta: Fica acordado em partes, em cumprimento ao disposto nos artigos 611-A e 611-B da CLT, sem afronta aos artigos 130 e seguintes da CLT, em especial, o artigo 134, § 2º, bem como em respeito ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, a concessão de férias poderá ser feita, inclusive de maneira antecipada (Capítulo III, artigos 6º a 10º da MP n.º 927 de 22 de março de 2020), em até 6 (seis) períodos iguais de, no mínimo, 5 (cinco) dias cada.

Parágrafo único: O pagamento das férias será feito na forma e ditames previstos também no Capítulo III, artigos 6º a 10º da MP n.º 927 de 22 de março de 2020 (alterada pela MP n.º 928 de 23 de março de 2020), inclusive no que diz respeito ao terço constitucional.

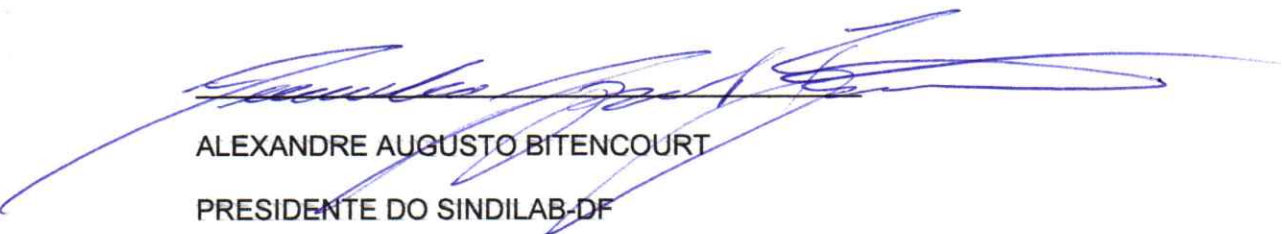
Cláusula Quinta: As medidas adotadas neste acerto mantem-se enquanto a pandemia do coronavírus (COVID-19), podendo ser alterada de acordo com a conveniência das partes a qualquer momento.

Parágrafo primeiro: As medidas adotadas no presente instrumento são realizadas de forma excepcional e diante da pandemia do coronavírus (COVID-19), podendo ser canceladas, ampliadas ou reduzidas de acordo com a conveniência entre as partes e vigorarão pelo prazo máximo de 90 (noventa dias) dias.


Parágrafo segundo: As partes de comum acordo, em cumprimento ao disposto no artigo 612 da CLT c/c com artigo 2º, § 1º da Lei n.º 4.923 de 23 de dezembro de 1965, dentre outras, e com fins de apresentarem boa-fé (artigo 9º da CLT) no cumprimento das recomendações sanitárias de isolamento social para o período em questão, declaram que realizaram as assembleias gerais pertinentes para a aprovação dessa norma coletiva de maneira virtual, sem prejuízo de posterior comprovação de aceite e depósito deste instrumento, pelo meio que for, perante os órgãos competentes.



Brasília – DF, 25 de março de 2020.



ALEXANDRE AUGUSTO BITENCOURT
PRESIDENTE DO SINDILAB-DF



JOÃO ALVES MOREIRA FILHO
PRESIDENTE DO SINDBIOMÉDICOS-DF